



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 4711 DE 20 DE JUNHO DE 1990.

Aprova o Programa de Aplicação dos Recursos Financeiros do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aprovado o Programa de Aplicação dos Recursos Financeiros do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, nos termos da Resolução nº 6968/CONDEL/SUDAM, aprovada na 225ª Reunião Ordinária, em 22.02.90, na cidade de Araguaina-TO.

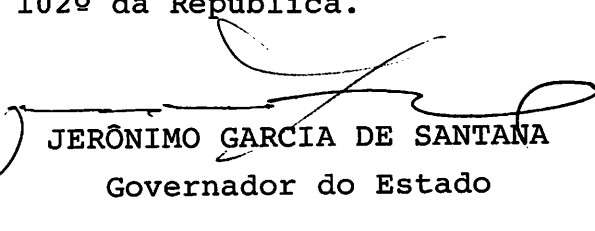
Art. 2º - Nos termos da Resolução citada, os órgãos/entidades vinculados às áreas prioritárias terão 90 (noventa) dias, a contar de 22.06.90, para apresentar seus respectivos projetos, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º - Os projetos mencionados no artigo anterior deverão obedecer a regulamentação própria, expressa na Legislação do FNO vigente.

Art. 4º - O Programa de Aplicação dos Recursos, mencionado no artigo 1º, está fixado no Anexo I.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
20 de junho de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial  
nº 2067 de 22/06/90

DECRETO Nº 4711 DE 20 DE JUNHO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Programa de Aplicação dos Recursos Financeiros do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, nos termos da Resolução nº 696/CONDEN, aprovada na 25ª Reunião Ordinária, em 22.02.90, na cidade de Arecas-TO.

Art. 2º - Nos termos da Resolução citada, as atividades vinculadas às áreas prioritárias terão 90 (noventa) dias, a contar de 22.06.90, para apresentar seus projetos à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º - Os projetos mencionados no artigo anterior deverão obedecer a regulamentação própria, expressa na legislação do FNO vigente.

Art. 4º - O Programa de Aplicação dos Recursos mencionado no artigo 1º, está fixado no Anexo I.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de Junho de 1990, 102ª da República.

ARRÔNIMO GARCIA DE SAUTANA  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**PROGRAMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FNO**  
**NAS ÁREAS DE INFRA ESTRUTURA BÁSICA**

**I - OBJETIVO**

Definir as áreas prioritárias de aplicação dos 25% correspondentes aos Recursos Financeiros da cota destinada ao Estado de Rondônia do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para financiar infra estrutura básica, conforme preconiza o parágrafo primeiro, artigo 4º da Lei nº 7827, de 27.09.89, promulgada na Resolução nº 6968, através da decisão do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em sua 225ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro de 1990, na cidade de Araguaina, Estado de Tocantins.

**II - METAS**

Financiar Programas/Projetos de infra estrutura econômica no Estado de Rondônia, mediante abertura de crédito fixo, através de contrato, sendo observado:

1 - São financiáveis Programas/Projetos nas seguintes áreas:

**A) Energia**

- . Aquisição de sistemas de geração de energia elétrica;
- . Construção de pequenas centrais hidro-elétricas PCH's;
- . Implantação, ampliação ou reestruturação de linhas aéreas de transmissão e subtransmissão, bem como de subestações, compreendendo a aquisição e instalação de materiais e equipamentos, tais como: postes, condutores, acessórios, isoladores, transformadores de força, aterramento, disjuntores, quadros de comando e estrutura de suporte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

B) Transportes

- . Construção e recuperação de estradas vicinais.

C) Saneamento

- . Obras de drenagem: galerias d'água pluviais, rede de esgotos;
- . Implantação e ampliação de redes de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- . Recuperação de baixadas e áreas alagadiças;
- . Aquisição de máquinas e equipamentos destinados às áreas de saneamento básico.

D) Comunicação

- . Implantação e ampliação de redes do sistema de comunicação em telefonia;
- . Aquisição de equipamentos destinados ao sistema de comunicação em telefonia.

E) Armazenagem

- . Construção de unidades armazenadoras;
- . Aquisição de equipamentos de secagem e de beneficiamento de produtos agrícolas.

F) Frigorificação

- . Construção de unidades frigorificadoras e armazenadoras de pescado;
- . Aquisição de máquinas e equipamentos destinados a equiparação de unidades frigorificadoras e armazenadoras.

São considerados prioritários empreendimentos que atendam produtos cooperados ou associados entre si e pequenas comunidades que visem gerar economias externas; em agregar novas regiões a economia de mercado; e que proporcione maior apoio aos segmentos produtivos.

Porto Velho, 18 de junho de 1990.

JOSÉ GILBERTO COSTA SILVA  
Secretário de Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral - SUDPLAN

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, considerando as atribuições que lhe conferem os Artigos 13, Item I, com nova redação que lhe deu o Artigo 1º do Decreto nº 62.235, de 07 de fevereiro de 1968 e III do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.079, de 16 de janeiro de 1967, combinado, ainda, com o Artigo 3º do já mencionado Decreto nº 62.235/68 e, em cumprimento à decisão do CONSELHO DELIBERATIVO da Autarquia em sua 225ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro de 1990, na Cidade de Araguaína, Estado de Tocantins,

R E S O L V E :

1. Promulgar pelo que se contém na Proposição nº 210/90, da Secretaria Executiva e, na forma dos anexos, a presente RESOLUÇÃO do Conselho Deliberativo, que aprova a Proposta de Aplicação e Programa Prioritário dos recursos do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, observando :

a) aprovação da emenda apresentada pelos Senhores Governadores e seus representantes dos Estados da Região Norte, para a aplicação dos recursos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 7827, em projetos de infra-estrutura econômica, como a seguir se transcreve :

1. os recursos serão aplicados, prioritariamente em empreendimentos de comunicação; transporte - construção e recuperação de estradas vicinais; energia; armazenagem; frigorificação e saneamento, através de entidades do poder público e/ou iniciativa privada, dentro dos limites estabelecidos na Lei, e sempre com objetivo de atender as áreas consideradas de expansão agropecuária, visando gerar economias externas, objetivando agregar novas regiões a economia de mercado, e, conseqüentemente proporcionar apoio aos segmentos produtivos.

2. nas aplicações através do Poder Público, caberá aos governos estaduais elegerem seus respectivos projetos prioritários, para cuja habilitação creditícia terão um prazo máximo de 120 dias, a contar de 22/02/90. → 22/06/90



3. esclarecer que os empreendimentos relativos a saneamento referidos no item 1º desta alínea, são alusivos ao setor econômico, não abrangendo, por isso, ao setor saúde.

4. na área pública, apenas os estados e suas entidades da administração indireta poderão beneficiar-se da linha de crédito a que se referem os itens anteriores.

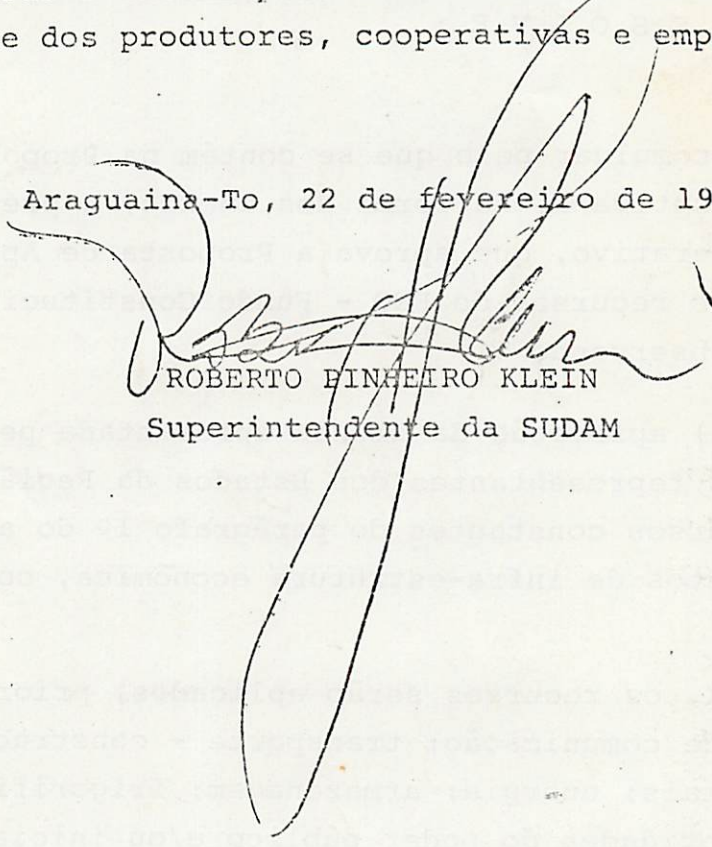
5. os encargos a serem cobrados serão de 8% a.a. de juros e atualização monetária em 80% dos índices oficiais.

6. quanto às demais condições serão observadas as práticas habituais do banco para operações de espécie.

b) as atividades não consideradas prioritárias pelos respectivos Estados, não terão redução de encargos financeiros ( art. 11 da Lei 7827 ).

c) revisão eventual pelo BASA dos critérios de enquadramento do porte dos produtores, cooperativas e empresas.

Araguaina-To, 22 de fevereiro de 1990



ROBERTO PINHEIRO KLEIN  
Superintendente da SUDAM

